



Número: **0070206-31.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO (AUTOR(A))	
	LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE CABRAL DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (ADVOGADO(A))
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (RÉU)	
	YURI RAFAEL MAYER CORREIA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213794761	22/08/2025 10:13	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0070206-31.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de Pedido de Reconsideração realizado pelo PARTIDO SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA contra a decisão antecipatória de ID 213628147, em que se sustenta a existência de premissa fática equivocada quanto ao encaminhamento sugerido.

Segundo discorre, não haveria Diretório Estadual do PSDB ativo, já que, no último dia 07/04/2025, houvera intervenção nacional em citado órgão e que, por isso, estaria vigente uma Comissão Executiva Interventora, que faria às vezes do Diretório Estadual. Considerando, desta forma, que a deliberação ocorrera no âmbito da Comissão Executiva Interventora, único órgão executivo e deliberativo do partido, estaria regular e conforme o Estatuto Partidário.

Considerando, portanto, que a Comissão executiva poderia tomar decisões legais e estatutárias de competência do Diretório, seja porque efetivamente cumpre o papel do Diretório, restaria incontroversa a possibilidade de se deliberar sobre os temas que foram debatidos na reunião partidária atacada.

Sustenta-se, ademais, que, se algum prazo estatutário eventualmente não tivesse sido cumprido ou observado, no contexto de inexistência de prejuízo, não deveria ser anulado os atos dele decorrente, por puro preciosismo do prazo estatutário.



A reunião, portanto, ao ter sido realizada com a presença de TODOS os integrantes da Executiva (100% DO COLEGIADO) e ainda a maioria da bancada, inexistindo qualquer apontamento de NULIDADE do ato e, principalmente, de qualquer prejuízo, pois estavam todos presentes e tiveram direito a voz e voto, não teria prejuízo que justificasse a declaração de invalidade correspondente.

Ataca, de igual modo, a suspensão dos efeitos da reunião que elegera o Deputado Diogo Moraes como líder partidário pelas mesmas razões já aventadas na manifestação prévia.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Como sabido, a intervenção nacional em Diretórios Estaduais é ato de natureza *interna corporis*, constituindo-se como mecanismo político-organizacional voltado ao restabelecimento da unidade, da disciplina ou da regularidade administrativa e política da legenda.

Decorre do Poder Hierárquico da Direção Nacional, previsto em estatutos, e não diretamente da Lei. O que se exige (art. 15, I, da Lei nº 9.096/1995) é que o estatuto disponha sobre a estrutura e competência dos órgãos partidários e os mecanismos de funcionamento.

A intervenção, desta forma, só é legítima se respeitar a competência conferida pelo estatuto e os princípios da democracia interna.

A Direção Nacional, assim, tem competência de intervir quando: (I) o Diretório Estadual descumpra diretrizes partidárias nacionais; (II) há crises internas que impeçam o funcionamento normal do diretório; (III) para fins de disciplina e fidelidade partidária; (IV) quando necessário para garantir a atuação uniforme do partido nas eleições.

Furtando-me de apreciação da legalidade ou legitimidade da efetiva intervenção nacional na organização política do âmbito do Partido no Estado de Pernambuco (por não ser objeto da lide), uma vez decidida a intervenção, a Direção Nacional instala uma Comissão Executiva Interventora, que assume temporariamente as funções da direção estadual destituída ou suspensa.

A Comissão Interventora, como sabido, é órgão provisório e exerce, no âmbito estadual: (I) a representação política e jurídica do partido perante a Justiça Eleitoral e terceiros; (II) a gestão administrativa e financeira do diretório estadual; (III) a organização de convenções e processos de escolha de candidatos; (IV) a condução da vida partidária local conforme as diretrizes nacionais.



Apesar de ter poderes de direção, não atua de forma ilimitada. Isto porque a intervenção não suspende a aplicação do estatuto, **apenas se faz substituir ao órgão objeto da intervenção, que, in casu, fora a Direção Estadual.**

Os atos adotados pela Comissão Interventora, portanto, devem seguir estritamente os procedimentos regimentais (convocação de reuniões, prazos de edital, quóruns decisórios), obedecendo, especialmente, o Princípio da Democracia Interna (art. 17, §1º, CF). Isto porque, ainda que seja uma medida excepcional, a intervenção não pode servir para impedir a participação dos filiados, devendo a comissão organizar processos eleitorais internos dentro da legalidade partidária.

A intervenção, além disso, deve ter caráter temporário, sendo sucedida pela normalização institucional, com eleição de novo Diretório Estadual ou restabelecimento do Diretório anterior, conforme o estatuto.

Conclusão de referido encaminhamento é que, mesmo com a vigência de Comissão Interventora, tal fato não autoriza a inobservância dos prazos regimentais, quóruns e regularidade procedimental prevista no Estatuto Partidário, já que esta age na qualidade de “substituta” da Direção Estadual.

Significa dizer, em outras palavras, que ela passa a exercer as mesmas competências que o Diretório ou a Executiva Estadual teriam se estivessem em funcionamento regular.

EMBORA A COMISSÃO INTERVENTORA PASSE A REPRESENTAR O PARTIDO NO ESTADO, PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL (registro de atos, prestação de contas, convenções, candidaturas, coligações); **TERCEIROS** (gestão patrimonial e financeira, relações institucionais) **E FILIADOS** (condução de reuniões, disciplinamento, deliberações políticas), **APENAS HERDA AS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO SUSPENSO.**

Assim sendo, sempre que deliberar sobre matéria que seria de competência do Diretório Estadual ou da Executiva Estadual, a comissão deve respeitar prazos de convocação previstos em estatuto, seguir regras de quórum (maioria simples, absoluta ou qualificada, conforme o caso); expedir editais e convocações nos meios previstos estatutariamente; além de observar a ordem do dia e as competências próprias do órgão estadual que está sendo objeto da intervenção.

OU SEJA: A INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZA O ATROPELO PROCEDIMENTAL OU A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ESTATUTO, SE ESTE, POR EXEMPLO, EXIGIR PRAZO PARA DELIBERAR SOBRE DETERMINADA MATÉRIA, JÁ QUE, SE ASSIM NÃO O FOSSE, SE INSTITUIRIA VERDADEIRO CAOS NO BRAÇO ESTADUAL DO PARTIDO, DESLEGITIMANDO QUALQUER PARTICIPAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES E ENTERRANDO O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO ESSENCIAL DE SUA EXISTÊNCIA.



O caráter provisório da Comissão Interventora, portanto, não afasta a exigência de legalidade formal, já que atua, repito, como órgão substituto, mas ainda vinculado ao estatuto partidário e às normas da Justiça Eleitoral. Na prática: é como se a Comissão Interventora fosse o Diretório Estadual, fazendo as vezes deste, mas em caráter temporário e por delegação da Direção Nacional.

Nestes termos postos, não antevejo qualquer irregularidade ou erro na interpretação da premissa fática da decisão objeto do presente pedido de reconsideração, já que a análise da legalidade formal e material da reunião impugnada deve considerar as normativas e regulamentações previstas no Estatuto Partidário e aplicáveis ao Diretório Estadual, inclusive quanto à competência, prazos regimentais, deliberações e matérias afetas à competência do Diretório Estadual, à medida que a substituição determinada pela Direção Nacional do Partido com a criação da Comissão Interventora tem o condão exclusivo de se fazer substituir.

Quanto à alegação de ausência de suposto prejuízo na convocação da reunião sem a observância dos prazos regimentais, já que todos os integrantes estariam presentes na reunião, melhor sorte não lhe é assistida ao réu. Isto porque a existência de prazos estatutários mínimos constitui garantia procedimental que assegura tempo hábil de conhecimento das pautas, viabilizam efetiva participação dos filiados e preservam a igualdade interna entre correntes e grupos dentro do partido. **Não é, como busca induzir o requerente, “puro preciosismo estatutário”** (emprestando-me de suas próprias palavras).

Ao contrário, conferem segurança jurídica aos procedimentos internos, previne nulidades e possibilita que a Justiça Eleitoral, em caso de impugnação, reconheça a regularidade dos atos praticados pelo órgão partidário ou pela comissão interventora.

Sua importância, do ponto de vista material, existe para que os filiados tomem ciência e se preparem, evitando decisões tomadas de surpresa (“decisões relâmpago”), além de viabilizar o exercício pleno da democracia interna (art. 17, §1º, da CF/88), pois, **sem tempo adequado, não há participação consciente.**

Garante-se, ainda, isonomia entre grupos internos, prevenindo que quem controle a máquina partidária manipule processos, impedindo, por exemplo, a organização de chapas concorrentes ou a formação de oposição interna. Evita-se, ademais, que as deliberações de grande impacto sejam tomadas sem o devido debate e amadurecimento. Em termos mais simples: **os prazos regimentais são condições materiais de legitimidade e não mero preciosismo desnecessário.**

Por fim, quanto aos critérios de eleição da liderança partidária, reforço entendimento da decisão impugnada segundo o qual, diante da ilegitimidade/ilegalidade do ato de convocação da reunião, restam maculados todos os encaminhamentos deliberativos ali constantes.

Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e MANTENHO TODOS OS TERMOS DA DECISÃO DE ID 213444489 POR NÃO ANTEVER QUAISQUER IRREGULARIDADES FORMAIS, FÁTICAS OU MATERIAIS.



Descontentes com o encaminhamento conclusivo, cabe aos peticionantes procurar as vias legais/recursais para discutir seu alegado Direito.

Por fim, quanto à data designada para realização da audiência, antevejo mero erro material, já que agendada para um sábado, razão pela qual chamo o feito à boa ordem para redesignar a audiência para o dia 08 (oito) de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00min.

Intimações necessárias.

Cumpra-se e aguarde a audiência de tentativa de conciliação.

Recife, 22 de agosto de 2025.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

K

